

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2020

Dispõe sobre recomendações concernentes às medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 e sobre a poluição sonora no contexto da disputa eleitoral nas eleições municipais de 2020 no município de Ituberá/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições Eleitorais na 32ª Zona Eleitoral, e demais atribuições que lhe são conferidas, com amparo no art. 127 e 129, II, IX, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96; art. 1º, 3º e 27, parágrafo único, IV, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério

Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. (art. 1º da Res.164/2017);

CONSIDERANDO que hodiernamente a humanidade tem vivenciado uma pandemia da doença respiratória provocada pela SARS-COV-2, que resultou em mais quase um milhão de mortes no mundo, mais de 140 mil mortes no Brasil e, segundo Balanço Epidemiológico de 06 de outubro de 2020, 21 óbitos no Município de Ituberá/Ba;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral Eleitoral, em sua Portaria 01/2020, estabeleceu que os membros do Ministério Público Eleitoral deverão expedir recomendações aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19); ;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 19.964/2020, que suspendeu a realização de atividades que envolvam aglomeração de pessoas com presença de público superior a 100 (cem) pessoas;

CONSIDERANDO que os atos de campanha eleitoral não poderão violar as orientações de medidas sanitárias para as Eleições 2020 na Bahia, e que é necessário o planejamento e coordenação entre as coligações, partidos e candidatos, Justiça Eleitoral e Polícia Militar, para a prática dos atos políticos, a fim de evitar o incremento e disseminação da pandemia por Covid-19;

CONSIDERANDO que a Resolução Administrativa nº 30, de 21 de setembro de 2020, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que regulamenta a atuação da Justiça Eleitoral e o exercício do poder de polícia dos juízes eleitorais frente aos atos de campanha que violem

orientações de medidas sanitárias para as Eleições 2020, determina, em seu Art. 1º: que os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no Decreto n.º 19.964/2020, que alterou o Decreto n.º 19.586/2020, e no parecer técnico exarado pela Secretaria de Saúde, todos do Governo do Estado da Bahia, de forma a minimizar o risco de transmissão do Covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público máximo de 100 (cem) pessoas por evento;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 30, de 21 de setembro de 2020, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, reconhecendo que o município pode adotar regras mais restritivas que as fixadas pelo Governo do Estado, desde que não impliquem em vedação à prática do ato de campanha, quando configurada situação excepcional de saúde pública que as justifiquem, devidamente fundamentada em parecer técnico da respectiva autoridade sanitária, comunicando eventuais alterações com 05 (cinco) dias de antecedência à Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO as orientações de medidas sanitárias contidas no Processo nº 019.10426.2020.0094218-87, do Comitê Estadual de Emergência em Saúde da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a Resolução Administrativa nº 30, de 21 de setembro de 2020, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, dispõe no art. 3º que “Os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podendo fazer uso, inclusive, se necessário, do auxílio de força policial”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 347 do Código Eleitoral configura crime o descumprimento de decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias;

CONSIDERANDO ainda que a doença causada pelo Coronavírus afeta, sobretudo, o sistema respiratório humano e que, durante o período contingencial, houve incremento em demandas envolvendo questões de saúde mental e poluição sonora, supostamente decorrentes e agravadas pelas restrições impostas à sociedade, a exemplo do distanciamento social, recolhimento domiciliar e vulnerabilidade socioeconômica;

CONSIDERANDO que, em razão do processo eleitoral, para a realização de convenções partidárias, propagandas políticas e mobilizações sociais é comum que candidatos, partidos e coligações se utilizem da emissão de ruídos sonoros (carros de som, trios-elétricos, carreatas, soltura de fogos de artifício com estampido), como instrumentos para a promoção das candidaturas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Lei 6.938/81, a poluição pode ser entendida como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) *prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;* b) *criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;* c) *afetem desfavoravelmente a biota;* d) *afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;* e) *lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

CONSIDERANDO que poluição sonora consiste em emissão de ondas sonoras que constituam barulho ou ruído e que causem desconforto às atividades normais de raciocínio de uma pessoa, sendo muito difícil se concentrar e pensar numa situação de desequilíbrio sonoro;

CONSIDERANDO que a poluição sonora ocorre quando um som ultrapassa o limite auditivo normal, e pode causar diversos danos à saúde do ser humano como o estresse e a insônia;

CONSIDERANDO que a poluição sonora traduz-se em uma das mais graves formas de poluição encontradas nos centros urbanos e um seríssimo problema de saúde pública, uma vez que degenera a qualidade de vida de um sem-número de pessoas, com a perda do sono e do bem-estar, ocasionando, inclusive, a depender da intensidade do ruído, perda de audição,

aumento da pressão arterial e do risco de infarto, aceleração cardiovascular, acidente vascular encefálico, estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, insônia, diminuição da concentração, entre outras doenças;

CONSIDERANDO que boa parte da população local ainda se encontra em isolamento, sobretudo crianças, pessoas idosas, hipertensas, cardiopatas, grávidas e outros integrantes do grupo de risco, ou mesmo, em situação de convalescença, as quais devem ver respeitado o seu direito à saúde, notadamente por meio do respeito ao sossego e acesso a um ambiente saudável para que melhor e mais rapidamente possam se recuperar;

CONSIDERANDO a necessidade de respeito às pessoas com transtorno do espectro do autismo que, segundo esclarece a Associação Brasileira de Autismo (ABRA), ostentam hipersensibilidade auditiva que, em situações como a de soltura de fogos de artifício ensejam alterações sensoriais tamanhas a ponto de causarem dor e reações violentas pelos portadores, cujas consequências podem levar, até mesmo à ofensa da própria ou da integridade física de terceiros;

CONSIDERANDO ainda, que a fumaça oriunda da soltura de fogos de artifício pode agravar quadros de Covid-19;

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) fixa pena de reclusão de até 4 (quatro) anos, além de multa, para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, o que inclui a poluição sonora;

CONSIDERANDO que o art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) fixa pena de prisão simples de até 03 (três) meses, além de multa, para quem perturbar o trabalho ou o sossego alheio com gritaria, algazarra, ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO a disciplina estabelecida pela Resolução CONAMA n.º 1/90 no sentido de que “a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”, sendo “prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”;

CONSIDERANDO que a Norma Técnica nº 10.151, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em junho de 2000, prescreve que o limite máximo de ruído, nas áreas de sítios e fazendas, é de 40 decibéis durante o dia e 35 decibéis durante a noite; na área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas, é de 50 decibéis durante o dia e 45 decibéis durante a noite; na área mista, predominantemente residencial, é de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite; na área mista, com vocação comercial e administrativa, é de 60 decibéis durante o dia e 55 decibéis durante a noite; na área mista, com vocação recreacional, é de 65 decibéis durante o dia e 55 decibéis durante a noite; e na área predominantemente industrial, é de 70 decibéis durante o dia e 60 decibéis durante a noite;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) determina a apreensão dos instrumentos utilizados na prática do crime de poluição, os quais serão posteriormente vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem;

CONSIDERANDO que o caput do art. 61 do Decreto Federal 6.514/08 fixa sanção de multa que varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 12.163/2010, que estabelece, no âmbito do Estado da Bahia normas para a fiscalização, pelos órgãos de segurança pública do Estado, das atividades de fabrico, transporte, comércio e uso de fogos de artifício e pirotécnicos;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo citado decreto às Polícias Civil e Militar da Bahia (artigos 25, 26 e 27);

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral, no seu art. 243, inciso VI, veda a propaganda eleitoral que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que carro de som, para fins da lei eleitoral, é qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos (art. 39, § 9º-A), de modo que todos se submetem ao controle da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o §11 do art. 39 da Lei das Eleições, que diz: “É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios”;

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código Brasileiro de Trânsito disciplina que usar em veículo equipamento de som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, caracteriza infração grave, sujeita a multa e retenção do veículo para regularização; **RESOLVE RECOMENDAR:**

1. AOS CANDIDATOS, ELEITORES, DIRIGENTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ: que observem as medidas necessárias ao controle na disseminação da pandemia do novo coronavírus e respeito aos sujeitos especiais tutelados por nossa legislação especialmente por meio das seguintes ações:

- a. Que cumpram a Lei Federal nº 13.979/2020; a Lei Estadual 14.261/2020; o Decreto Estadual 19.586/2020, com suas posteriores alterações; o disposto no parecer técnico exarado pela Secretária de Saúde do Estado da Bahia, transcrito nesta recomendação e; a Resolução nº 30/2020 do TRE, sob pena de configuração de crime de desobediência

eleitoral;

- b. Que todos os atos de campanha eleitoral sejam realizados mediante planejamento que atendam às normas vigentes em razão da pandemia decorrente do Covid-19, devendo ser observado, sob pena de configurar no crime do art. 268 do Código Penal e/ou no crime do art. 347 do Código Eleitoral:
- i. A vedação de aglomeração de pessoas na quantidade prevista no Decreto Estadual – isto é, cem pessoas – e, se mais restritivo, no Decreto Municipal quando observados os requisitos previstos na Resolução 30 do TRE/BA;
 - ii. O uso obrigatório de máscaras pelos participantes, em conformidade com a Lei 14.019/2020, e a necessidade de advertência nesse sentido; e disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos;
 - iii. Distanciamento social de, ao menos, 1,5 metro de distância entre as pessoas que participarem do ato;
 - iv. A não-distribuição de informes impressos, como panfletos, folhetos, santinhos, cartilhas, adesivos e similares, dando-se preferência ao marketing digital;
 - v. Evitar o contato físico com o eleitor;
 - vi. Dar preferência às Campanhas Eleitorais através do Rádio e TV, conforme permitido por lei, por meio do uso da propaganda gratuita e devidamente autorizada, evitando o contato físico com o eleitor;
 - vii. Demais orientações contidas no parecer técnico exarado no processo 019.10426.2020.0094218-87 do Comitê Estadual de Emergência em Saúde da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.
 - viii. Havendo divergência entre as restrições sanitárias previstas em normas estaduais e municipais, observem sempre as normas mais restritivas, tendo em vista resguardar a segurança e a saúde pública da população do município.
- c) Em caso de aglomeração de pessoas acima das recomendações sanitárias admitidas durante qualquer dos atos de campanha permitido, o responsável candidato/partido/coligação DEVERÁ SUSPENDER IMEDIATAMENTE O ATO, sob pena de configuração de responsabilidade pela dita aglomeração, cabendo ao Ministério Público Eleitoral a adoção das medias judiciais em face do abuso constatado, e aos órgãos públicos de segurança fazer cessar a prática ilegal da propaganda.
- d) Que não promovam poluição sonora nas campanhas eleitorais, respeitando a legislação concernente, observando:

- i. As vedações e disciplinas regulamentares em relação aos fogos de artifícios e estampidos (Decreto Estadual 12.163/ 2010), notadamente a necessidade de autorização da polícia civil para transporte e queima de fogos;
 - ii. Não soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam ruídos sonoros e estampidos, em respeito às pessoas convalescentes, hospitalizadas, crianças, idosos, pessoas com transtorno do espectro autista e animais, os quais são extremamente prejudicados pela agressividade sonora dos estouros, especialmente, já havendo recursos mais modernos (artefatos pirotécnicos SEM emissão de ruídos) à disposição no mercado;
 - iii. Os limites legais para aparelhos de som (artigo 39 da Lei das Eleições);
- e) A inobservância desta recomendação poderá ensejar medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, notadamente a persecução cível eleitoral e criminal, bem como, na esfera da atuação de outros ramos do Ministério Público, no ajuizamento de ações civis públicas ou ações de improbidade administrativa.

2. À PREFEITURA DE ITUBERA/BA:

- a) Que orientem toda a equipe de fiscalização do Município, notadamente guardas municipais e/ou agentes de vigilância sanitária para, de forma permanente, fiscalizar, aplicar as sanções previstas em normas municipais, se necessário, ou mesmo, em caso de crime do artigo 268 do Código Penal, adotar as medidas cabíveis junto ao órgãos de polícia competentes.

3. AOS AGENTES DA POLÍCIA CIVIL, MILITAR, GUARDA MUNICIPAL E AGENTES DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE ITUBERA/BA:

- a) Que procedam à apreensão e recolhimento dos fogos de artifícios e estampidos que forem encontrados nas casas comerciais em desacordo com as disposições do presente decreto estadual, mormente seu art. 27, bem como a apreensão e recolhimento dos estiverem sendo transportados sem devida autorização policial, (conforme art. 19 e 20 e inciso II do art. 27 do Decreto 6.465/ 97).
- b) Façam ciente aos infratores que a inobservância de qualquer dispositivo do aludido decreto será punida com aplicação das multas previstas no Decreto-lei Federal no 4.238, de 08/04/1942, fixando se os seus valores de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFIR, e a suspensão da licença

para venda (art. 28 do Decreto Estadual 6.465/97).

c) As autoridades competentes deverão promover a destruição dos fogos apreendidos irregularmente, em tempo hábil e locais apropriados, conforme art. 29 do Decreto Estadual 6.465/97.

d) Em caso de flagrante de qualquer do povo, fogueteiros, candidatos, eleitores, soltando fogos de artifícios e estampidos, provocando poluição sonora, em infringência ao art. 42 da Lei das Contravenções Penais ou art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, deverá ser lavrado termo circunstanciado de ocorrência ou encaminhado o flagranteado à Delegacia de Polícia para autuação no art. 42 da Lei das Contravenções Penais e art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, conforme circunstância em derredor do crime.

e) Quanto à poluição sonora dos carros de som em passeatas, carreatas, caminhadas, reuniões e comícios o seguinte: i. Aferição dos carros de som, mini-trios e trios-elétricos para observar se atendem à legislação eleitoral (§ 11 do art. 38 da lei das Eleições), se estão compatíveis com o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medida a sete metros de distância do veículo. ii. Em constatando a infração à legislação eleitoral, proceder à retenção do veículo para fins do art. 228 do Código Brasileiro de Trânsito.

Outrossim, e visando garantir uma rápida entrega da presente recomendação, máxime em se tratando de situação de teletrabalho, determino que REMETA-SE, por e-mail, cópia da presente:

a) Para fins de acolhimento e cumprimento:

- i. Aos representantes de coligações e partidos que concorrem nas presentes eleições;
- ii. Aos Srs. Comandantes da Polícia Militar e Delegados de Polícia Civil da circunscrição;
- iii. A Exma. Sra. Prefeita Municipal;
- iv. Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores;
- v. Ao Secretário de Saúde do Município de Ituberá;
- vi. Ao Secretário de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano do Município de Ituberá;

b) Para fins de ciência e/ou divulgação:

- i. Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, solicitando o encaminhamento aos representantes dos órgãos municipais dos partidos políticos;
- ii. Ao Chefe do Cartório Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral;
- iii. Ao Procurador Regional Eleitoral, à Procuradora-Geral de Justiça e ao Núcleo Eleitoral (NUEL) do MPBA;
- iv. À Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

Publique-se e encaminhe-se cópia à Central Integrada de Comunicação Social do Ministério Público do Estado da Bahia, para conhecimento dos eleitores e apoiadores políticos em geral.

Cumpra-se.

De Valença para Ituberá/Ba. 08 de outubro de 2020.

FERNANDA PATARO DE QUEIROZ

Promotora Eleitoral